

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001711/2003-81
Recurso n° 164230 Voluntário
Acórdão n° 1803-00163 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1998
Recorrente HSG PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

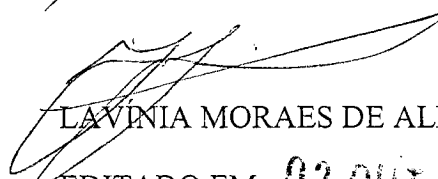
Ano-Calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ E CSLL sobre lucro real anual são tributos lançados por homologação e o Fisco tem 5 anos, contados da data do fato gerador (31/12), para rever o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou integralmente procedente o lançamento de ofício de IRPJ, no valor de R\$ 28.292,07, com juros de mora e multa proporcional de 75% e CSLL, no valor de R\$ 15.089,10, com juros de mora e multa proporcional de 75%, relativamente ao ano-calendário de 1997.

O auto de infração de IRPJ (fls. 44 a 49) visa a cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$ 28.292,07, multa de ofício de 75% de R\$ 21.219,05 e juros calculados até 31/03/2003 de R\$ 28.699,47. Fundamento legal nos arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94; e artigo 15, parágrafo único, da Lei nº. 9065/95. Enquanto que auto de infração de CSLL (fls. 162 a 167) visa a cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$ 15.089,10, multa de ofício de 75% de R\$ 11.316,82 e juros calculados até 31/03/2003 de R\$ 15.306,38. Fundamento legal nos art. 2º e parágrafos, da Lei nº. 7689/88; artigo 58 da Lei nº. 8981/95; artigo 16 da Lei nº. 9065/95; e artigo 19 da Lei nº. 9249/95.

Referida autuação, conforme termo de verificação fiscal (fls. 41 a 43 – IRPJ e fls. 160 e 161 - CSLL) deu-se pela compensação de prejuízos fiscais de período base anterior no montante de R\$ 269.448,34, sem respeitar o limite de 30% do lucro líquido ajustado (R\$ 80.834,50), conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº. 8981/95 e artigo 15 da Lei nº. 9065/95, pelo que acarretou um excesso de compensação no valor de R\$ 188.613,83.

Ciência postal do auto de infração em 24.04.2003 a parte interessada apresentou impugnação de fls. 55 a 65 – IRPJ e fls. 172 a 183 - CSLL, juntando documentos de fls. 66 a 114 – IRPJ e fls. 184 a 234 - CSLL, alegando em apertada síntese o seguinte.

1) A decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento, visto que a Recorrente é pessoa jurídica optante pelo regime de apuração pelo lucro real, podendo recolher o imposto devido por estimativa mensal, tendo, ainda, faculdade de reduzir e suspender o pagamento, mediante o levantamento do balanço de suspensão e redução, nos termos da Lei nº. 9430/96.

2) No ano-calendário de 1997, a Recorrente levantou o balanço em todos os meses do ano, conforme DIPJ/98 (fls. 90 a 101), de modo que o fato gerador para fins de contagem da decadência foi mensal, visto que a cada balanço de redução e suspensão abria-se o direito do Fisco em fiscalizar e autuar em caso de insuficiência de recolhimento do imposto.

3) Assim, o IRPJ teve como fato gerador cada levantamento do balanço de suspensão e redução do ano-calendário de 1997, operando-se a decadência mês a mês no exercício de 2002, sendo a última em 31/12/2002. O auto de infração foi lavrado em 24/04/2003, havendo o decurso do prazo de 5 anos para o fisco efetuar o lançamento.

4) É inconstitucional a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30%, pois fere o conceito de lucro, conforme recepcionado pela CF/1988.



Em julgamento proferido em 30/10/2006, a 3ª Turma da DRJ de São Paulo/SP (fls. 241 a 252), julgou integralmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não se caracteriza o lançamento por homologação quando não ocorre o pagamento antecipado, hipótese em que o prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito tributário é regido pelo disposto no artigo 173 do CTN.

CSLL. DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativos às contribuições sociais decai em dez anos, segundo dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 14/11/2007, à fl. 253-v, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 11/12/2007 (fls. 258 a 273), onde foi alegado em apertada síntese o seguinte.

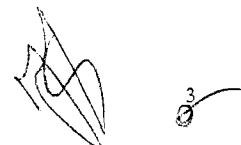
1) A decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento, pois o IRPJ e a CSLL, são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois é o contribuinte que faz a apuração do tributo devido e não a autoridade fiscal, de modo que diante de tal fato independe a existência ou não do pagamento do tributo após a sua apuração, obedecendo assim, o prazo decadencial de 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

2) Mesmo que fossem aplicáveis a CSLL as determinações da Lei nº. 8212/91, jamais poderia ser adotada a tese de que referida contribuição se sujeitaria a um prazo decadencial de 10 anos, conforme estabelecido no artigo 45 do indigitado diploma legal, visto que não pode prevalecer sobre as normas do CTN.

3) É inconstitucional a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30%, pois fere o conceito de lucro, conforme recepcionado pela CF/1988.

4) Por fim, requer a realização de sustentação oral perante o CARF, conforme pedido de envio da intimação no endereço constante à fl. 273.

É o relatório.



Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Em suma, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL em razão de a Recorrente não ter respeitado o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, infringindo as normas legais que regem o assunto.

Houve a decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, consubstanciado no auto de infração em comento.

De fato, conforme DIPJ/98 juntada às fls. 90 a 101, a Recorrente é pessoa jurídica optante pelo lucro real, sendo que efetua o recolhimento dos tributos em questão pelo regime de estimativa mensal, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9430/96.

Verifico, também, que a Recorrente, durante todo o ano-calendário de 1997, levantou o balanço de suspensão e de redução, não apurando tributo a pagar no curso do ano em razão da compensação integral de prejuízo fiscal de períodos anteriores.

Em 31/12/97, operaram-se os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, nascendo, por consequência, o direito do Fisco de fiscalizar e averiguar eventuais insuficiências nos recolhimentos dos tributos.

Com efeito, o IRPJ e a CSLL, consoante entendimento pacífico da jurisprudência administrativa, são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte apurar, antecipar ou não, o seu respectivo recolhimento sem prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória de ulterior homologação pela Secretária da Receita Federal. Diante disso, o IRPJ e a CSLL estão sujeitos aos ditames propostos pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que o Fisco possui o prazo de 5 anos para homologar as informações prestadas pelo contribuinte contado a partir do fato gerador do respectivo tributo, sendo certo que expirado referido prazo consideram-se homologadas as informações prestadas e extinta a obrigação tributária. Ou seja, não sendo respeitado tal prazo opera-se a decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento de eventuais informações inexatas prestadas pelo contribuinte.

In casu, como o fato gerador dos tributos em questão ocorreu em 31/12/97, conforme acima explicitado, tem-se que a decadência também se consumou no dia 31/12/2002. A ciência do auto de infração pela Recorrente ocorreu tão somente em 24/04/2003 (fls. 53 e 170).

Como se vê, a exigência em comento jamais poderia ter sido constituída em abril de 2003, mediante o auto de infração quanto aos fatos geradores ocorridos no curso do ano-calendário de 1997, posto que tal direito estatal já havia sido integralmente fulminado pela decadência, em razão do patente decurso do prazo de 5 anos contado da ocorrência dos fatos

 4 

geradores para a realização do lançamento tributário, conforme lhe é garantido pelo artigo 142 do CTN.

Cumpre salientar, também, que não há nos autos qualquer evidência de dolo, fraude e simulação, tanto que nem mesmo a fiscalização cogitou tal situação, pois o que ocorreu foi tão somente a compensação de prejuízo fiscal sem a observar a limitação de 30%, por entender a Recorrente ser ilegal e inconstitucional tal limitação imposta pelos diplomas legais que regem a matéria, razão pela qual inaplicável à espécie o deslocamento da regra do artigo 150, §4º para a regra do artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Sobre a questão, outro não é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Veja-se:

"1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.567 em 13.11.2008

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2005

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário: 1999 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR - No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos".

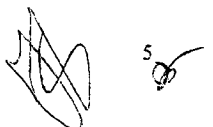
1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.350 em 16.04.2008

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário -

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA IRPJ - O lançamento do IRPJ, a partir da Lei 8383/1991, passou a se amoldar na sistemática de lançamento por homologação, seguindo a regra do artigo 150 § 4º do CTN: "Art 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) § 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN - Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em



matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública.

De mais a mais, diferentemente do que sustentou a decisão *a quo*, registre-se que é irrelevante para aplicação da regra de decadência insculpida no artigo 150, §4º, do CTN, o fato de haver ou não o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, pois o que importa é a natureza do lançamento pelo qual determinado tributo se enquadra, já que é o contribuinte que faz as vezes do Fisco, apurando e recolhendo ou não o tributo sem prévia análise das autoridades administrativas, sob condição resolutória de ulterior homologação por parte destes. Pensar de forma contrária, desnaturaria o instituto.

Além disso, se partirmos do raciocínio de que o pagamento é condição imprescindível para a aplicação da regra de homologação chegaríamos ao absurdo de concluir que, se determinado contribuinte não pagou nada de tributo, estaria submetido à regra geral do artigo 173 do CTN e o que pagou R\$ 0,01 estaria submetido à regra do artigo 150 do CTN. Não faria sentido tal raciocínio, pois essa não é a *mens legis* do instituto proposto pelo legislador.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que independe de pagamento a contagem do prazo de decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação para fins de enquadramento no artigo 150, §4º, do CTN. Veja-se:

"1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.815 em 26.06.2008

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

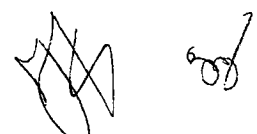
Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento".

"1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.006 em 06.11.2002

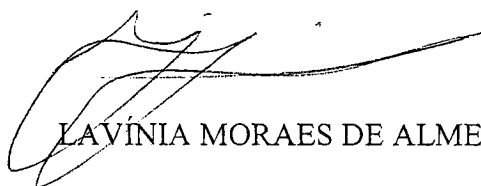
IRPJ E CSLL - Anos-Calendário: 1995 e 1996

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE-REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO PRAZO PARA ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES- Comprovada nos autos a autorização, bem como o prazo suficiente para atender a exigência de apresentação de documentos, não procede a arguição de nulidade.



DECADÊNCIA- O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar. Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento”.

Nestes termos, voto por DAR PROVIMENTO integral ao recurso voluntário em razão da decadência.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA